



PROCESSO TC – 07518/20
Administração indireta estadual. Polícia Militar da Paraíba - Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas das Contas. Determinações e recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00003/22

RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 07518/20** da análise da **Prestação de Contas Anual** da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativas ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do gestor Coronel QOC EULLER DE ASSIS CHAVES, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 1542/1582/286), observando, resumidamente, o que segue:
- 1.01.1.** A Prestação de Contas constante dos presentes autos foi encaminhada dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10.
- 1.01.2.** A Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, fixou a despesa para o exercício de 2019, da Polícia Militar da Paraíba na ordem de R\$ 592.537.721,00.
- 1.01.3.** A despesa empenhada somou R\$ 698.246.377,02, a paga totalizou R\$695.879.203,49 e os restos a pagar inscritos foram de R\$ 2.367.173,53.
- 1.01.4.** As despesas destinadas a Pessoal e Encargos Sociais representaram 89,34%, resultando em um total de R\$ 624.175.953,15.
- 1.01.5.** Destaca-se, ainda, o baixo investimento com equipamentos e material permanente na ordem de R\$ 1.350.244,70, que correspondeu a 0,19% da despesa empenhada e nos serviços de tecnologia da informação não ocorreu nenhuma despesa o que demonstra que o Órgão pouco investiu.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Exercício	2019	Poder	PODER EXECUTIVO	Covid-19	Não	Exibir Relatório
Mês	DEZEMBRO	Órgão	POLICIA MILITAR DO ESTADO [150001]	Orçamento	Completo	
Valores	ATÉ O MÊS	Classificação*	GRUPO DA DESPESA			

1 de 1 | 100% | Localizar | Avançar

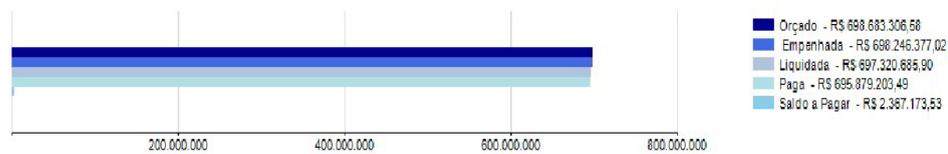


DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR GRUPO DA DESPESA ÓRGÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO [150001]

False

Valores em R\$ 1,00

08/03/2021 15:49:54



GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	624.245.145,86	624.175.953,15	624.175.953,15	622.884.138,95	1.311.816,20
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	73.074.916,02	72.720.179,17	71.806.338,05	71.676.671,84	1.043.507,33
4 - INVESTIMENTOS	1.363.244,70	1.350.244,70	1.338.384,70	1.338.384,70	11.850,00
Total	698.683.306,58	698.246.377,02	697.320.685,90	695.879.203,49	2.367.173,53

* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.

** Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a partir do dia 19/10/2018, as descentralizações dos créditos orçamentários passam a compor a despesa dos órgãos contemplados com o repasse, e não dos órgãos originalmente detentores do orçamento.

*** Dados atualizados até: 06/03/2021

Página: 1

- 1.01.6.** Em pesquisa realizada no sítio de transparência do Governo do Estado consta informações sobre a realização de 27 licitações (05 homologado/adjudicado) pela PMPB no exercício de 2019. Já na pesquisa realizada através do Sistema TRAMITA, foram encaminhados 14 procedimentos licitatórios.
- 1.01.7.** Foi instaurado o Processo TC nº 22.494/19, anexado aos presentes autos, a partir do acompanhamento do Programa 5005 – Paraíba Mais Segura – Processo TC 00824/19. A Auditoria apresentou Relatório de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, fls. 459/479, onde foram constatadas irregularidades, para as quais o gestor já apresentou defesa (fls. 506/516).
- 1.01.8.** Realizada pesquisa no Sistema de Controle de Convênios da Gerência Executiva de Conformidade, da Controladoria Geral do Estado, não foi constatado convênio inadimplente no exercício de 2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1.01.9. Denúncia: Processo TC nº 22.334-19 trata de denúncia subscrita pelo Sr. Onivan Elais de Oliveira, em face do Sr. José Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, acerca de supostas irregularidades na escolha de docentes para ministrar aulas em disciplinas de cursos de especialização oferecidos pelo Centro, em descumprimento de termos das Resoluções nº 04/2014 – GCG e 04/2018 – GCG, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, onde a Auditoria, às fls. 84 concluiu pelo não conhecimento da denúncia em apreço, por não atender todos os requisitos enumerados no art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, e seu consequente arquivamento. No Acórdão APL-TC-00312/20 o Pleno do TCE-PB decidiu NÃO CONHECER DA DENÚNCIA.

1.01.10. Ao final do exercício, a corporação possuía 10.385 servidores. Se comparado com o exercício anterior, houve redução de 230 servidores (-2,17%).

GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE	
	EXISTENTE	PREVISTO
CORONEL	27	18
TENENTE CORONEL	58	50
MAJOR	127	108
CAPITÃO	318	275
1º TENENTE	224	350
2º TENENTE	181	563
ASPIRANTE-OFICIAL	59	0
CADETE 3º ANO	-	0
CADETE 2º ANO	31	0
CADETE 1º ANO	40	0
SUBTENENTE	149	135
1º SARGENTO	387	346
2º SARGENTO	865	755
3º SARGENTO	1.049	2301
ALUNO CFS	48	0
ALUNO CFC	-	0
CABO	2.817	4003
SOLDADO	2.261	9031
SOLDADO REC	562	0
TOTAL	9.203	17.935

1.01.11. Foram detectados, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, 1.903 servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1.01.12. Constatou-se que durante o exercício de 2019 foram gastos o montante de R\$ 2.148.125,00 pelo regime de adiantamento. A Auditoria entende que os gastos, em sua maioria, não são de natureza extraordinária ou urgente e não devem ser processados através de regime de adiantamento.

1.01.13. Recomendações da Auditoria: Verificação da acumulação de vínculos públicos; evitar compras que não sejam de natureza extraordinária ou urgente através de regime de adiantamento.

1.01.14. Irregularidades constatadas:

a) Divergências nas informações com relação ao quantitativo existente com o previsto;

b) Déficit de pessoal que compromete as atividades da Corporação devendo o Governo do Estado juntamente com o Comando da Polícia Militar fazer um planejamento para o preenchimento dos cargos efetivos vagos através do competente Concurso Público;

c) Fornecimento de 111 unidades de jantar tipo quentinha, ao preço unitário de R\$ 12,62, além da quantidade estabelecida no Contrato nº 09/2019 celebrado com a Padaria Pontes Ltda., que era de 4.000 unidades, conforme comprovam as NFs nºs 18401 e 18423 (item 2.1.3.a);

d) Ausência de comprovação da despesa em favor da Padaria Pontes Ltda., através da NE nº 11193, emitida em 14/11/2019, no valor de R\$ 39.993,96, vinculada ao Contrato nº 66/2019 (item 2.3.1.b).

e) Utilização irregular do regime de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 32.000,00, através do credor José de Arimatea Rodrigues de Oliveira, em detrimento da realização do devido procedimento licitatório (item 2.2);

f) Sobrepreço de R\$ 55,00 no valor unitário do coturno adquirido através do Contrato nº 35/2019 celebrado com a empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., totalizando R\$ 257.400,00 (4.680 unidades x R\$ 55,00) (item 3.2.1);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- g)** Excesso de despesa paga à empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., da ordem de R\$ 102.905,00 (1.871 coturnos x R\$55,00) até 28/11/2019, em virtude do sobrepreço praticado no Contrato nº 35/2019 (item 3.2.2);
- h)** Sobrepreço de R\$ 37,40 no valor unitário do coturno adquirido através do Contrato nº 36/2019 celebrado com a empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli – ME, somando R\$ 11.968,00 (320 unidades x R\$ 37,40) (item 3.3.1);
- i)** Excesso de despesa paga à empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli– ME, no valor de R\$ 11.968,00 (320 coturnos x R\$ 37,40), em razão do sobrepreço praticado no Contrato nº 36/2019 (item 3.3.2).
- 1.02. **Citado**, a autoridade responsável e apresentou **defesa** (fls. 1595 – 1627) analisada pelo **Órgão de Instrução** que entendeu e **sanada a irregularidade** em relação à **ausência de comprovação da despesa em favor da Padaria Pontes Ltda.**, através da NE nº 11193, emitida em 14/11/2019, no valor de **R\$ 39.993,96**, vinculada ao Contrato nº 66/2019) e, **manteve inalteradas as demais irregularidades apontadas no Relatório Inicial de fls. 1542/1582.**
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 00927/21, da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela:
- a)** IRREGULARIDADE das Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 do Cel. Euler de Assis Chaves, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e a declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b)** COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL com espeque no artigo 56, II da LOTC/PB ao Cel. Euler de Assis Chaves, c/c a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas excessivas nestes autos de processo, com espeque nos cálculos elaborados pela Instrução e por descumprimento de normas legais, ou, alternativamente, autuação de processo específico para apurar o superfaturamento de coturnos, com citação das empresas contratadas, a fim de se garantir eventual responsabilização solidária;
- c)** REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de exame dos fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios e atos de improbidade administrativa pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no exercício de 2019;



- d) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de zelar pela produção e remessa a esta Corte de Controle Externo de dados fidedignos, atinentes a aspectos da PCA, de fazer retornar à legalidade o quadro de pessoal da Polícia Militar, planejando formas de “compensar” o baixo número de efetivo até que sejam supridas as vagas disponíveis, previstas em lei stricto sensu, de cumprir à risca os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, de utilizar o regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário, abster-se de realizar despesas desnecessárias e;
- e) DETERMINAÇÃO** à Corregedoria desta Corte de acompanhamento do pagamento voluntário das multas pessoais cominadas ao nominado Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente **Prestação de Contas**:

- ***Divergências nas informações em relação ao quantitativo de cargos existentes e os previstos.***

Sobre este item, verifica-se no relatório da Auditoria que, conforme o quadro apresentado no relatório de atividades apresentado pelo gestor (fls. 1575) existem cargos efetivos de oficiais preenchidos em quantidades superiores aos previstos. A exemplo de existência de 27 cargos de Coronel superior aos 18 previstos; 58 de tenente Coronel existentes superior ao 50 previstos; 127 cargos de major existentes superior aos 108 previstos, entre outros.

A defesa não se pronunciou especificamente sobre este ponto.

A **irregularidade** comporta **determinação** ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba para que restaure a legalidade, comprovando perante a este Tribunal, dos atos de administração de pessoal listados e discutidos no relatório da Auditoria, **devendo ser analisada na prestação de contas de 2022 o cumprimento desta determinação.**



- **Déficit de pessoal que compromete as atividades da Corporação.**

Neste item, a Auditoria observa que apenas 51,3% do quadro efetivo da Polícia Militar encontra-se devidamente preenchido.

De acordo com a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e o Decreto nº 37.679, de 29 de setembro de 2017, o efetivo da Corporação foi estabelecido em 17.935 militares estaduais.

Neste aspecto, o que mais chama atenção é o déficit no quadro pessoal ativo que foi de 48,69%, sendo o mais significativo no cargo de soldado cujo déficit foi de 74,96%, ressaltando-se que o último concurso para o efetivo da polícia militar ocorreu no exercício de 2018, conforme registrado no Processo TC 09327/18. O Edital nº 01/2018, publicado em 13/05/2018, teve como finalidade o preenchimento de 1000 (mil) vagas, sendo 900 (novecentas) destinadas ao Quadro de Soldados PM Combatentes (QPC) e 100 (cem) para o Quadro de Soldados BM Combatentes (QBMO-0), tendo o Órgão Técnico constatado o envio de 503 portarias de nomeações de candidatos aprovados no certame, conforme registrado no Acórdão AC1 TC 818/2020.

Na defesa o Comandante-Geral da PM anexou comunicação encaminhada em 2021 ao Governo do Estado, Ofício nº 026/21 – GDGP, para demonstrar que o Comando da Polícia Militar vem viabilizando, pelos meios dos trâmites legais, a abertura de concurso público, com fito de suprir a necessidade de efetivo da Corporação.

O Ministério Público de Contas observou que *“tal providência não afasta ou diminui a irregularidade, por tratar a vertente análise das contas anuais do exercício de 2019, e não ter se demonstrado um planejamento para que o efetivo da Polícia Militar não se tornasse deficiente, como vem ocorrendo, realizando-se o concurso incontinenti, até porque um procedimento desse tipo demanda bastante tempo para ser finalizado.*

Em consonância com o Órgão Ministerial, a **eiva** enseja **recomendação** para que sejam supridas as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio de concurso público.

- **Fornecimento de 111 unidades de jantar tipo quentinha, ao preço unitário de R\$ 12,62, além da quantidade estabelecida no Contrato nº 09/2019 celebrado com a Padaria Pontes Ltda., que era de 4.000 unidades, conforme comprovam as NFs nºs 18401 e 18423.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Na defesa, em síntese, foi informado que tais refeições foram devidamente distribuídas e consumidas no âmbito das Unidades responsáveis por manter sob sua custódia presos de Justiça e que o aumento inesperado do consumo de refeições do tipo jantar apesar de realizado o planejamento prévio se dá devido a fatores externos, como no caso da quantidade de decisões judiciais que acarretaram um volume maior de albergados no regime semiaberto.

O Ministério Público de Contas observou que *“a referida imprevisibilidade não foi prevista no contrato, tendo ocorrido a aquisição de refeições sem licitação. Devido ao baixo número refeições e a uma despesa de pequena monta – da ordem de R\$ 1.400,82, entende-se que a falha pode ser relevada, embora não se dispense recomendação no sentido de nem se repetir e nem escapar às previsões contratuais”*.

O Relator se posiciona de acordo com o Órgão Ministerial no sentido de que a **falha** deve ser **relevada** por se tratar despesa de ínfimo valor.

- **Utilização irregular do regime de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 32.000,00, através do credor José de Arimatea Rodrigues de Oliveira, em detrimento da realização do devido procedimento licitatório.**

Na defesa foi alegado que as aquisições, mediante o regime de adiantamento amparado nos arts. 90 a 104 da Lei Estadual 3.654/1974, foram realizadas para atender a necessidade urgente de prover o fornecimento de alimentação aos alunos dos cursos de formação em andamento no Centro de Educação, face à demora na conclusão do processo licitatório.

A Auditoria observou que, *“em que pese estar a despesa formalmente comprovada mediante notas fiscais e recibos dos fornecedores, entende que o gasto por não ser de natureza extraordinária ou urgente não deveria ter sido processado através de regime de adiantamento. São despesas passíveis de planejamento que poderiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sobretudo pelo seu valor total de R\$ 32.000,00, que superou o limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93”*.

A **falha** é passível de **recomendação** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fiel observância ao disposto no art. 68, da Lei Nacional n.º 4.320/64, quando da realização de adiantamentos, bem como a melhor instrução dos competentes procedimentos relativos à aquisição de alimentos com efetivo dimensionamento das necessidades.

- **Excesso de despesa paga à empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., da ordem de R\$ 102.905,00 (1.871 coturnos x R\$55,00) até 28/11/2019, em virtude do sobrepreço praticado no Contrato nº 35/2019 (item 3.2.2).**
- **Sobrepreço de R\$ 37,40 no valor unitário do coturno adquirido através do Contrato nº 36/2019 celebrado com a empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli – ME, somando R\$ 11.968,00 (320 unidades x R\$37,40).**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A Auditoria detalha práticas antieconômicas, às fls. 471/474 da instrução inicial da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão – Processo TC nº 22.494/19, que conduziram a Polícia Militar do Estado da Paraíba a adquirir coturno com sobrepeços:

- a) Contrato nº 35/2019 – empresa PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 02.246.382/0001-63) - Considerando o sobrepreço de R\$ 55,00 praticado até 28/11/2019, houve um excesso de despesa paga da ordem de R\$102.905,00 (1.871 coturnos x R\$ 55,00);
- b) Contrato 36/2019 – empresa RÉGIS UNIFORMES E COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ nº 22.226.628/0001-42) - Tendo em vista o sobrepreço de R\$ 37,40 praticado, houve um excesso de despesa paga da ordem de R\$ 11.968,00 (320 coturnos x R\$37,40).

A defesa argumenta que “a Polícia Militar participou da implantação do Sistema de Registro de Preços para aquisição de coturno e sapato conduzido pela Central de Compras da Secretaria de Administração figurando como órgão participante na Ata de Registro de Preços nº 0034/2019, Registro CGE nº 19-00099-7, proveniente do Pregão Presencial nº 017/2019, Processo Administrativo nº 19.000.016521.2018”. Por fim, que “todos os processos de licitação e compras nominados nos itens em testilha foram realizados pela CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO, consoante se extrai do teor do documento em tablado, não tendo o requerente qualquer ingerência na dinâmica inicial e final dos procedimentos tido como irregulares pelo órgão técnico de contas, não podendo, assim, ser responsabilizado por irregularidades que não teve qualquer participação”.

Quanto a estes itens, acompanho a sugestão do **Órgão Ministerial de Contas** de que alternativamente, proceda a **autuação de processo específico** para apurar o **superfaturamento de coturnos**, com citação das empresas contratadas, a fim de se garantir eventual responsabilização solidária.

- **Acumulação de Vínculos Públicos de servidores.**

No relatório inicial da Auditoria foram apontados 1.903 servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Em consulta atual ao Painel de Acumulação verifica-se que este número é de 1.912 servidores. Cabe ao Gestor justificar o acúmulo ou instaurar os procedimentos administrativos com vistas a restabelecer a legalidade no âmbito do quadro de pessoal. **A matéria deve ser analisada na PCA de 2021 da Polícia Militar da Paraíba.**

Pelo exposto **Relator vota** pela:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 do Cel. Euller de Assis Chaves, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e a declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.
 - ✓ **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que se proceda à autuação de processo específico para apurar o superfaturamento de coturnos, com citação das empresas contratadas, a fim de se garantir eventual responsabilização solidária.
 - ✓ **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para análise da acumulação de vínculos públicos de servidores no quadro de pessoal da Polícia Militar da Paraíba nas contas de 2021;
 - ✓ **DETERMINAÇÃO** ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba para que restaure a legalidade, comprovando perante a este Tribunal, dos atos de administração de pessoal listados e discutidos no relatório da Auditoria, referente às divergências nas informações em relação ao quantitativo de cargos existentes e os previstos. A matéria deve ser analisada pela Auditoria na prestação de contas de 2022, observando que o seu não cumprimento, terá reflexo negativo nas referidas contas.
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de: a) zelar pela produção e remessa a esta Corte de Controle Externo de dados fidedignos, atinentes a aspectos da PCA, de fazer retornar à legalidade o quadro de pessoal da Polícia Militar, planejando formas de “compensar” o baixo número de efetivo até que sejam supridas as vagas disponíveis, previstas em lei stricto sensu; b) cumprir à risca os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, de utilizar o regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário, abster-se de realizar despesas desnecessárias.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07518/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 do Cel. Euller de Assis Chaves, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e a declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.***
- II. DETERMINAR A AUDITORIA para que se proceda à autuação de processo específico para apurar o superfaturamento de coturnos, com citação das empresas contratadas, a fim de se garantir eventual responsabilização solidária.***
- III. DETERMINAR A AUDITORIA para análise da acumulação de vínculos públicos de servidores no quadro de pessoal da Polícia Militar da Paraíba nas contas de 2021.***
- IV. DETERMINAR ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba para que restaure a legalidade, comprovando perante a este Tribunal, dos atos de administração de pessoal listados e discutidos no relatório da Auditoria, referente às divergências nas informações em relação ao quantitativo de cargos existentes e os previstos. A matéria deve ser analisada pela Auditoria na prestação de contas de 2022, observando que o seu não cumprimento, terá reflexo negativo nas referidas contas.***
- V. RECOMENDAR ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de:***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- a) zelar pela produção e remessa a esta Corte de Controle Externo de dados fidedignos, atinentes a aspectos da PCA, de fazer retornar à legalidade o quadro de pessoal da Polícia Militar, planejando formas de "compensar" o baixo número de efetivo até que sejam supridas as vagas disponíveis, previstas em lei stricto sensu;***
- b) cumprir à risca os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, de utilizar o regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário, abster-se de realizar despesas desnecessárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2022 às 15:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 11:11



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL